
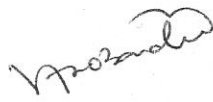



Aos vinte e oito de março do ano de dois mil e quatorze, reunidos na sala do departamento de línguas vernáculas, às dezessete horas e cinquenta minutos (17:50 h) no *campus* de Porto Velho da Universidade Federal de Rondônia, reunidos os integrantes Nágila da Silva Araujo Bandeira, Élcio Aloisio Fragoso, Cléber Mauricio de Lima e Vinicius Valentin Raduan Miguel, tendo sido designada a senhora Nágila da Silva Araujo Bandeira para secretariar os presentes trabalhos, sob a presidência do senhor Cleber Mauricio de Lima, integrantes designados para compor a Comissão Superior do Concurso, com a finalidade de avaliar e julgar os recursos interpostos pelos candidatos contra os atos da prova didática. Reunidos, passou-se a análise dos recursos dos candidatos MARCOS GRUTZMACHER (vaga para o campus de Porto Velho), JUSIANY PEREIRA DA CUNHA (vaga para o campus de Rolim de Moura), FRANCO ADAM DA COSTA MOURA (vaga para Porto Velho) e MÁRCIA CRISTINA FLORÊNCIO FERNANDES MORET (vaga para o campus de Vilhena). Em discussão, deliberou-se nos termos abaixo:

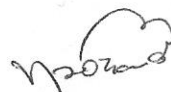
MARCOS GRUTZMACHER: quanto à alegação “fluência”, esse fator não será apreciado, pois se entende que dentro da margem de discricionariedade fundamentada pela banca avaliadora, o que foi observado e lançado nas manifestações escritas disponibilizadas nos espelhos ao candidato. Além disso, há uma simetria entre os apontamentos e notas da banca. Assim, não se discute a competência e domínio pela banca, que foi divulgada previamente e que possui notório saber na área de avaliação, além de ter motivado suficientemente a pontuação. No tocante ao argumento de “planejamento de aula”, desnecessária a oferta de modelo prévio pela banca e registre-se que o candidato não foi penalizado pelas escolhas conceituais e tampouco pelo programa apresentado, tendo recebido nota suficiente. No ponto quanto ao tempo, o recorrente está certo na utilização adequada do mesmo, por essa razão obteve nota máxima com dois avaliadores e quase a nota máxima com o terceiro avaliador (nota 09 – nove, com um máximo de 10, dez), não se podendo majorar a mesma para além dos estreitos lindes numéricos. **Por essas razões, conhece-se o recurso do candidato, mas mantém inalterado o resultado.**



JUSIANY PEREIRA DA CUNHA: ante o argumento de demorada espera para a realização da prova, registre-se que essa espera foi noticiada anteriormente e os horários divulgados em momento prévio. Assim, ainda que desagradável, a recorrente deveria ter impugnado ou demonstrado a sua insatisfação à época da publicação do edital, que previa, de modo expresse, a realização das provas nesse dia e hora, de modo a estender-se por horas. Quanto à utilização do tempo, a despeito de ter utilizado apenas quinze do cinquenta minutos disponíveis para a aula didática e de não ter caráter desclassificatório, a candidata obteve nota insuficiente nos demais quesitos, não tendo sido reprovada pela exígua utilização do tempo. **Nesses termos, se conhece do recurso, mas não lhe dá provimento, mantendo inalterada a nota.**

FRANCO ADAM DA COSTA MOURA: quanto à alegação “fluência”, esse fator não será apreciado, pois se entende que dentro da margem de discricionariedade fundamentada pela banca avaliadora, o que foi observado e lançado nas manifestações escritas disponibilizadas nos espelhos ao candidato. Além disso, há uma simetria entre os apontamentos e notas da banca. Assim, não se discute a competência e domínio pela banca, que foi divulgada previamente e que possui notório saber na área de avaliação, além de ter motivado suficientemente a pontuação. Pelas mesmas razões, mantém inalterada a avaliação atribuída pela banca. **Nesses termos, se conhece do recurso, mas não lhe dá provimento, mantendo inalterada a nota.**

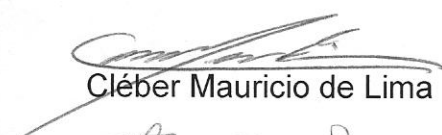
MÁRCIA CRISTINA FLORÊNCIO FERNANDES MORET: quanto à assertiva do esgotamento físico e mental dos integrantes da banca, com a espera de 09 (nove) horas para a realização da prova, registra-se que esse fato, embora possa ser considerado inconveniente, era previsível desde a data de homologação das inscrições, ocasião em que a candidata deveria ter impugnado ou registrado sua irresignação *oportuno tempore*, o que não foi feito. Ademais, o horário para realização da mesma, foi prefixado em sorteio, em data prévia e de amplo conhecimento dos candidatos. Quanto à menção de não arguição ou de questionamentos pela banca, registre-se que esta não era obrigatória pelos integrantes da banca e que, ademais, pela duração da prova (exposição da candidata durou quinze minutos, como se extrai do vídeo e das



anotações das atas), da candidata não ofertou domínio de conteúdo e sala para subsidiar avanços nas indagações. Nesse sentido, **dar conhecimento, mas, no mérito, indeferir o recurso da candidata, mantendo inalterado o seu resultado.**

Assim, às dezoito horas e cinquenta minutos (18:50 h), encerrou-se os trabalhos, lavrando a presente ata, em três folhas, todas sendo rubricadas e assinadas ao final pelos integrantes sobredescritos, devendo o presidente encaminhar as cópias à Pró-Reitoria de Graduação para que seja publicada e surta seus efeitos.

Porto Velho, Rondônia, vinte e oito de março de dois mil e quatorze.



Cléber Mauricio de Lima



Elcio Aloisio Fragoso



Nágila da Silva Araújo Bandeira



Vinicius Valentin Raduan Miguel